



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Dr. Aluízio Bezerra Filho

Juiz Convocado

Processo nº: 0801510-14.2019.8.15.0371

Assuntos: [Improbidade Administrativa]

APELANTE: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA DO PAI. CARGO DE DIRETOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVAS DE DOLO ESPECÍFICO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS CONDUTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Quanto a preliminar de inadequação da via eleita, considerando o foro por prerrogativa de função a qual o apelante alega ter direito, é importante esclarecer que, de acordo com o entendimento do STF, tal prerrogativa alcança somente as infrações penais, não sendo extensível às de natureza cível, como é o caso da ação para responsabilização por ato de improbidade administrativa. Da mesma forma, os precedentes do STJ e desta Egrégia Corte são firmes em reconhecer a inafastabilidade dos efeitos da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos e vereadores.

No mérito, restou comprovado ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-prefeito municipal de Sousa, ao nomear para o cargo de Diretor Administrativo sua “madrasta”, conduta que viola diversos princípios orientadores da Administração Pública, enquadrando-se na hipótese

descrita pelo art. 11 da LIA e Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Por fim, verifica-se que, nos termos do art. 12 da LIA, as penalidades devem considerar a gravidade das condutas, condenação que deve ser integralmente mantida. Desprovemento do apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Fabio Tyrone Braga de Oliveira** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista de Sousa, que julgou procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, ora apelado, decidindo nos seguintes termos finais:

“Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na exordial para CONDENAR o réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 e, por consequência, com base no art. 12, III da mesma lei, aplico-lhe a sanção de pagamento de multa civil no valor equivalente a 03 (três) vezes da sua última remuneração no exercício de Prefeito, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde a data desta sentença e juros de mora pelo índice mensal oficial da poupança a partir do trânsito em julgado.”

Em suas razões, o apelante ventila preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao defender que a nomeação da companheira do seu pai foi indicação do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, sendo que a mesma desenvolvia regularmente suas funções no âmbito da Secretaria e que não tinha vínculo de subordinação com o apelante.

Assim, aduz que não houve dolo na nomeação, ante a ausência de parentesco e de hierarquia, bem como não houve dano ao erário, de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da Administração Pública. Por fim, aponta suposta falta de razoabilidade e proporcionalidade nas penalidades aplicadas.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer ministerial pela rejeição da preliminar e desprovemento do mérito.

Na sequência, as partes se manifestaram a favor da possibilidade da retroatividade da lei ao fato pretérito por se tratar de norma mais benéfica, posterior ao fato, em virtude da vigência da nova Lei de Improbidade, Lei nº 14.230/2021.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho – Juiz - Relator

Preliminarmente

De início, quanto a preliminar **de inadequação da via eleita**, por suposta inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, verifica-se que a mesma não merece acolhimento, pelos motivos que passo a expor.

No caso, o apelante defende ser impossível sua responsabilização nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, visto que, em razão do exercício de cargo de natureza política, estaria sob os efeitos do Decreto-Lei nº 201/67, que estabelece a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Porém, esse equívoco deve ser repellido.

Primeiramente, é importante esclarecer que o Decreto-Lei dispõe sobre os crimes de responsabilidade aos quais estão submetidos os agentes políticos, enquanto isso, a Lei de Improbidade Administrativa versa sobre sanções impostas às infrações administrativas praticadas por agentes públicos, inclusive, políticos, tendo natureza civil e não penal.

Portanto, não há que se falar em bis in idem, tendo em vista a natureza diversa das sanções (civil e penal), notadamente em razão do Decreto-Lei tratar exclusivamente sobre os “crimes de responsabilidade” dos agentes políticos, os quais não são objeto da LIA.

Os precedentes do STJ e desta Egrégia Corte são firmes em reconhecer a inafastabilidade dos efeitos da Lei Federal nº 8.429/92 aos prefeitos e vereadores. Vejamos:

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos, como

prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967. (AgInt no REsp 1315863/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

Ainda que os Prefeitos Municipais sejam agentes políticos, estão sujeitos aos regramentos da Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.429/92, e os arts. 15, V e 37, §4º, da Constituição Federal. Ademais, em decorrência do mesmo fato, estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67. (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00003958320158150321, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-06- 2018).

Como se vê, a ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, atual Lei nº 14.230/21, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Extrai-se dos autos que a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o então Prefeito de Sousa, ora apelante, apontando violação aos Princípios Administrativos, em decorrência da nomeação da companheira do seu pai, a Sra. Lenilda Nunes da Silva, para o cargo de Diretor Administrativo, lotada na Secretária de Esporte e Lazer.

O Douto Magistrado de 1º Grau julgou procedentes os pedidos, e condenou o promovido ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 03 (três) vezes da sua última remuneração no exercício de Prefeito, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde a data desta sentença e juros de mora pelo índice mensal oficial da poupança a partir do trânsito em julgado.

Portanto, cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se foram praticados atos de improbidade administrativa pelo réu, por violação ao disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Sobre o tema, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989, paradigma do Tema 1.199, do regime da repercussão geral, com o acórdão publicado em 12/12/2022, fixou as seguintes teses:

- "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (STF - ARE 843989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, destaque meu)."

Dessa forma, fixada a premissa de que a Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos fatos pretéritos, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória, cumpre a análise do presente caso concreto, à luz da nova legislação que rege a matéria.

No presente caso, a conduta atribuída ao apelante consistiu na nomeação da madrasta do Prefeito do município de Sousa, o que atrairia a incidência da Súmula Vinculante n. 13, que tem a seguinte redação:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

O entendimento sumulado foi incorporado ao art. 11, IX, da Lei Federal 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Confira-se:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;"

Cumprido esclarecer que, os cargos de direção e chefia se caracterizam pela atribuição de dirigir e chefiar pessoas (servidores), e se responsabilizar por departamentos/unidades subordinadas a administração pública, razão das justificativas da opção por livre nomeação entre tantos gestores públicos.

Nessa diáspora, a Lei Complementar Municipal nº 108/2013, dispõe sobre o quadro de funcionários da Prefeitura, mas não especifica o grau de escolaridade, tão pouco as atribuições de cada cargo.

Assim sendo, é fato incontroverso que o réu efetivamente realizou a nomeação de sua madrastra Lenilda Nunes da Silva para o cargo de Diretora Administrativa do quadro de provimento em comissão da Secretaria de Esporte e Lazer, conforme Portaria nº 024//2017/PMS-GAB, de 16/01/2017, exonerando-a do cargo, conforme Portaria nº 293/2017/PMS-GAB, de 01/11/2017, após a notificação do réu pelo Ministério Público.

Apesar da alegação de que a nomeação foi indicação pessoal do Secretário

de Esporte e Lazer, o apelante assinou a portaria de nomeação e após a instauração do Procedimento Administrativo do Ministério Público exonerou a servidora, conforme documentação em anexo.

Compulsando os autos, a servidora nomeada para um cargo de direção não possui a qualificação para o exercício do referido cargo, uma vez que não foi juntado aos autos nenhum diploma de conclusão de curso superior ou técnico.

Pelo contrário, em depoimento pessoal a Sra. Lenilda atesta que estudou até o ginásio (o que corresponde ao Ensino Fundamental) e que, antes da nomeação em questão, trabalhava no balcão da farmácia do núcleo de saúde do Estado, fazendo entrega de medicamentos, fato este consignado em sentença, ID nº 1311608.

Ato contínuo, em audiência, a testemunha Delani Levi Alves, Secretário de Esportes, chefe imediato da citada servidora, afirmou que embora tenha indicado a servidora para ocupar o cargo, não tinha conhecimento em que ela trabalhava anteriormente. **Portanto, não foi a experiência ou a especialidade da servidora o motivo de sua nomeação.**

Ademais, verifico restar demonstrado que a servidora Lenilda Nunes da Silva é, de fato, parente por afinidade do demandado, por ser companheira do genitor dele.

Nesse cenário, os depoimentos colhidos nos autos atestam uma relação afetiva - marital entre o pai do demandado e da Sra. Lenilda por mais de 20 (vinte) anos.

Como se vê, **o dolo específico na conduta do ex-gestor está bastante evidente, notadamente por restar demonstrado a sua ciência quanto à nomeação para um cargo comissionado de um parente por afinidade que não possui escolaridade, nem expertise para desenvolver as funções e atribuições específicas do cargo de Diretor Administrativa.**

Conforme firme posição do STJ e STF, segundo a qual a nomeação de parente para cargo ou função pública, **só não haverá nepotismo, e, conseqüentemente, improbidade, se a nomeação do familiar for para cargo de natureza política, pois nesses casos, como regra, não há violação aos deveres constitucionais de impessoalidade e moralidade, consoante já definido pela Corte Constitucional.** Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. **NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM SITUAÇÃO DE NEPOTISMO. SUJEIÇÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS AO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTO NA LEI 8.429/92. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF, SOB O RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 576. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ex-Prefeito de Indiaporã/SP, da sua esposa e do seu pai, ora agravantes, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na nomeação dos dois últimos para ocupar cargos na Prefeitura, em situação de nepotismo. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, pelo Tribunal de origem, apenas para o fim de afastar a condenação à restituição dos subsídios auferidos pelo exercício dos cargos cujas nomeações foram consideradas nulas e adequar as demais sanções aos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 976.566/PA (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAIS, DJe de 26/09/2019), submetido ao rito de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias" (Tema 576).

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 7º e 489, § 1º, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da

pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Inocorrência de violação ao art. 489, II, § 1º, IV, do CPC/2015.

VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (a) "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011); e (b) "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (STJ, AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017).

VII. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, ao fundamento de que "o Edil municipal, à época, afastou seus parentes do quadro de pessoal da Municipalidade após inquérito civil instaurado para averiguação da suposta prática de nepotismo e recomendação de exoneração desses servidores, por parte do Ministério Público Estadual. Não satisfeito, em evidente burla, reformulou a estrutura administrativa do Município de forma a permitir o ingresso, novamente, dos servidores anteriormente exonerados e que têm relação de parentesco, agora para investirem em cargo com natureza de 'agente público' e afastar a proibição contida na Súmula 13 do C. Supremo Tribunal Federal. Não se presta empenhar aqui discussões sobre a natureza do cargo de secretário, se é agente público ou não, mas sim de que houve ofensa a princípios administrativos com a manobra realizada para permitir que seus parentes continuem a integrar os quadros de pessoal da

Municipalidade, em verdadeira ofensa à moralidade administrativa. Nesse procedimento encontra-se o elemento volitivo da conduta do Edil, o qual praticou com dolo, a impedir o reconhecimento da prática do nepotismo (...) Quanto à violação dos princípios da administração pública, tipificado no artigo 11 da LIA, há que se considerar a necessidade de verificação de dolo, ainda que genérico (...) a situação dos autos retrata comportamento doloso, posto que houve nítida intenção do agente público em burlar a norma antinepotismo, nomeando parentes para cargos comissionados, exonerados após investigação do Ministério Público, e posteriormente admitidos no serviço público com reestruturação administrativa realizada a viabilizar nova contratação (...) No caso, não havendo qualquer desproporcionalidade na aplicação das penas, considerando a lesividade e gravidade da conduta dos requeridos, merecem subsistir as sanções impostas aos requeridos", após feita a adequação das sanções ao disposto no art. 12, III, da Lei 8.429/92 e após o afastamento da condenação de todos os demandados ao ressarcimento dos subsídios recebidos por dois réus, por serviços efetivamente prestados à municipalidade.VIII. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à configuração do ato ímprobo, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.IX. Tendo em vista a fundamentação adotada no acórdão recorrido, o exame da irresignação dos agravantes, quanto à alegada desproporcionalidade das penas aplicadas, na origem, igualmente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que se revela inviável, em Recurso Especial, mesmo porque o aresto impugnado fez a devida adequação das sanções ao disposto no art. 12, III, da Lei 8.429/92. X. Com efeito, "a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

DJe 15/04/2016)" (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018). Nesse sentido: STJ AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014.XI. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.771.958/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Dito isto, insta esclarecer que a prática de nepotismo se encontra vedada na forma da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que, alcançando toda a Administração Pública, a qual considerou ilícita a nomeação de parentes para cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Desse modo, a prática de nepotismo repudiada no ordenamento jurídico pátrio, decorre de vedação direta dos princípios contidos no art. 37, CF/88, de Súmula Jurisprudencial e da norma específica da Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, restou comprovado o ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-prefeito municipal de Sousa, ao nomear parente para um cargo comissionado, conduta que viola diversos princípios orientadores da Administração Pública, enquadrando-se na hipótese descrita pelo art. 11 da LIA:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas

Ponto outro, além do parentesco por afinidade, **ficou configurada a ausência evidente de qualificação técnica para o exercício do cargo para o qual a servidora foi nomeada.**

Como se vê, o dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada na lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: **consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade** (GUIMARÃES, 2022:22), a qual restou demonstrada com a nomeação da Sra. **Lenilda Nunes da Silva**, que não possui aptidão técnica, tão pouco experiência para exercer o cargo de Diretor Administrativo e além disso possui um parentesco por afinidade com o Sr. Fabio Tyrone (Prefeito Municipal), ID nº 13711554 - Pág. 33.

Assim, não há dúvidas de que a forma de nomeação da servidora, Sra. **Lenilda Nunes da Silva**, utilizada pelo apelante, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa, configura ato de improbidade administrativa, devendo sofrer as sanções cabíveis.

Por fim, apesar da Manifestação Ministerial pela aplicação da lei mais benéfica ao caso concreto, resta configurado e provado que o agente agiu com dolo ao nomear um parente por afinidade para exercer cargo/função pública de diretoria sem a competência necessária que o ofício demanda, configurando o nepotismo constitucionalmente vedado.

Das penalidades aplicadas

O apelante alega que a penalidade aplicada em razão da condenação foi desproporcional, pugnando por sua diminuição.

Nos termos do art. 12 da LIA, as penalidades devem considerar a gravidade das condutas, estando autorizada a aplicação das penalidades isolada ou cumulativamente, in verbis:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Analisando a sanção imposta pelo juízo sentenciante, verifica-se que foi determinado o pagamento de multa civil, no importe de 03 (três) vezes a última remuneração recebida como Prefeito de Sousa, seguindo rigorosamente os requisitos impostos pelo citado inciso III do art. 12, de maneira a repreender as condutas que violam princípios orientadores da administração pública, impondo-se a manutenção da condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Dr. Aluizio Bezerra Filho

Juiz convocado

RELATOR



<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **24440011**



231026070337432000000024462335